

 <p>Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo</p>		 000258
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/10/07000258		
Número / Ano	000258/2025	
Data / Horário	07/10/2025 - 09:42:58	
Ementa	Indica ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade de promover o reajuste do piso salarial dos cirurgiões-dentistas da rede pública municipal.	
Autor	Nathália Braga	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Indicação	
Número Páginas	1	
Número da Matéria	75	
Emitido por	FellipeStael	

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica  Fis 01



AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
INDICAÇÃO Nº 75/2025

LIDO
28/10/25
[Assinatura]

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 121 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo que proceda a seguinte medida de interesse público:

QUE SEJA ANALISADA E ATENDIDA, COM A DEVIDA URGÊNCIA, A DEMANDA PELO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS VINCULADOS À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Justificativa

Esta solicitação reitera outras já encaminhadas anteriormente por meio de ofícios e indicações registradas nesta Casa Legislativa, todas com o mesmo teor, e que refletem uma demanda legítima e recorrente da categoria. Até o momento, não houve resposta conclusiva por parte do Executivo, o que torna necessário reforçar a urgência e relevância do tema.

Os cirurgiões-dentistas são profissionais essenciais na composição das equipes de Saúde da Família e na manutenção de um sistema público de saúde eficaz, principalmente no âmbito da atenção primária. No entanto, o piso salarial atualmente praticado encontra-se defasado, desvalorizando os profissionais e comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população.

Tendo por base a LEI FEDERAL Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961, verifica-se que a defasagem salarial é incompatível com a complexidade técnica, a responsabilidade e a carga de trabalho exigidas desses profissionais. Reiteramos que é competência do município estabelecer política salarial condizente com suas realidades orçamentárias, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também priorizando a valorização dos servidores da saúde, sobretudo em áreas tão estratégicas quanto a saúde bucal.

Dessa forma, reiteramos os pedidos já formalizados por esta Casa e solicitamos que o Executivo Municipal avalie a possibilidade de envio de um projeto de lei para atualização do piso salarial dos dentistas do serviço público municipal.

Trata-se de uma medida de justiça, valorização profissional e fortalecimento da saúde pública.

Conceição de Macabu/RJ, 01 de outubro de 2025.

NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
Vereadora

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 75/2025
Rubrica *[Assinatura]* F's 02

Legislação Informatizada - LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961 - Publicação Original

Veja também:

[Texto Atualizado \(arquivo em formato doc\)](#)

[Proposição Originária](#)

[Dados da Norma](#)

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocinio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares sera de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os do médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. C.

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica  09

presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/12/1961

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/12/1961, Página 11274 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1961, Página 43 Vol. 7 (Publicação Original)

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica:  F. S.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO: EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA

OFÍCIO GP Nº 176/2025
ASSUNTO: ENCAMINHA
INDICAÇÕES LEGISLATIVAS

Conceição de Macabu/RJ, 08 de outubro de 2025.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as seguintes Indicações Legislativas lidas na ordinária de 08/10/2025.

- Indicação nº 75/2025 – Aatoria: Nathália Silveira Braga
- Indicação nº 76/2025 – Aatoria: Nathália Silveira Braga

Solicito a atenção de Vossa Excelência para as referidas indicações, considerando sua relevância para o município e para a população de Conceição de Macabu.

Na certeza de vossa atenção, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marco Antônio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 17.297/25
Rubrica [assinatura] F 5 06

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	17.297/25
Data:	09 / 10 / 25
Assinatura:	[assinatura]